

## DECLARAÇÃO DO JUIZ RAFAË BEN ACHOUR

1. Manifesto a minha discordância relativamente à rejeição, pela maioria dos juízes, do pedido de libertação apresentado pelos petionários Habiyalimana Augustino e Muburu Abdulkarim.
2. É verdade que a libertação é, de acordo com a jurisprudência constante do Tribunal, uma medida excepcional que só pode ser ordenada se “o Peticionário demonstrar suficientemente ou o Tribunal por iniciativa própria determinar, com base nas suas conclusões, que a detenção ou condenação do Peticionário teve inteiramente como base considerações arbitrárias e que o seu contínuo encarceramento daria origem a um erro judicial”.<sup>1</sup>
3. Além disso, o Tribunal estabeleceu na sua jurisprudência que a libertação só pode ser ordenada em *circunstâncias especiais e imperiosas*<sup>2</sup>, ou seja, se o erro processual em que se baseia a petição for afectar substancialmente o processo perante os tribunais nacionais.<sup>3</sup>
4. No presente caso, o Tribunal considera que as “violações não afectaram os processos que levaram à aplicação da pena e condenação do Peticionário, na medida em que ele teria estado numa situação diferente caso as violações em referência não tivessem ocorrido”. Considerou ainda que “o Peticionário não demonstrou suficientemente nem o Tribunal comprovou que a sua condenação e sentença tinham sido baseadas em considerações arbitrárias e que ele continuava encarcerado ilegalmente”.

---

<sup>1</sup> *Evarist c. Tanzânia, supra*, parágrafo 82; vide também *Mussa e Mangaya c. Tanzânia, supra*, parágrafo 96; *Mgosi Mwita Makungu c. República Unida da Tanzânia* (substantivo) (7 de Dezembro de 2018) 2 ACLR 570, parágrafo 84; *Elisamehe c. Tanzânia, supra*, parágrafo 111 e *Ladislau Onesmo c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição n.º 047/2016, Acórdão de 30 de Setembro de 2021, parágrafo 93.

<sup>2</sup> Vide *Thomas c. Tanzânia, supra*, § 157.

<sup>3</sup> *Guéhi c. Tanzânia*

5. No entanto, resulta claramente do acórdão que foi cometida uma série de violações dos direitos dos peticionários, devidamente registadas pelo Tribunal<sup>4</sup>.

6. Na parte dispositiva do acórdão, o Tribunal:

- *Declara* que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário a serviços consulares, violando assim a alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, lido em conjunto com o n.º 1 do artigo 36.º do CVRD;
- *Considera* que o Estado Demandado violou a alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugado com alínea a) do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP, no que respeita à falta de serviços de interpretação no julgamento dos Peticionário;
- *Considera* que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário a ser julgado dentro de um prazo razoável nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta;
- *Considera* que o Estado Demandado violou o direito dos Peticionários à vida, tal como protegido pelo artigo 4.º da Carta, ao impor-lhes uma sentença de morte obrigatória, ignorando assim o poder discricionário do juiz;
- *Considera* que o Estado Demandado violou o direito dos Peticionários a não serem sujeitos a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, tal como protegido pelo artigo 5.º da Carta, através das acções das autoridades policiais que são funcionários do Estado;
- *Considera* que o Estado Demandado violou o direito dos Peticionários à dignidade, tal como protegido pelo artigo 5.º, devido ao método de execução da pena de morte, nomeadamente o enforcamento;
- *Considera* que o Estado Demandado violou o direito dos Peticionários à dignidade, tal como protegido pelo artigo 5.º da Carta, devido à duração excessiva da sua detenção no corredor da morte;

---

<sup>4</sup> Vide também os meus pareceres nos processos *Alex Thomas* (acórdão de 20 de Novembro de 2015) e *Minani Evarist* (Acórdão de 21 de Setembro de 2018).

- *Considera* que o Estado Demandado violou o direito dos Peticionário à dignidade, tal como protegido pelo artigo 5.º da Carta, ao submetê-los a condições deploráveis de detenção.
- [...]
- *Considera* que o Estado Demandado violou o direito dos Peticionários à vida, tal como protegido pelo artigo 4.º da Carta, em virtude da disposição do seu Código Penal que prevê a aplicação obrigatória da pena de morte, uma vez que esta se sobrepõe ao poder discricionário do juiz;
- *Considera* que o Estado Demandado violou o direito dos Peticionários à dignidade, tal como protegido pelo artigo 5.º, devido ao método de execução da pena de morte, nomeadamente o enforcamento.

7. Assim, foram detectadas nada menos do que onze (11) infracções, que não são de modo algum as menores. Entre estas violações, há pelo menos três que afectaram o bom desenrolar do julgamento e poderiam ter alterado o seu curso, nomeadamente a falta de assistência consular, por um lado, e a falta de serviços de interpretação, por outro, e, por último, a sujeição a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes por parte das autoridades policiais. Trata-se de circunstâncias especiais e imperiosas que o Tribunal deveria ter tido em conta e considerado a sua libertação.
8. Na falta de uma ordem de libertação, o Tribunal poderia, como o fez noutros casos, ter ordenado a reabertura do processo como medida alternativa à libertação.
9. Não o tendo feito, considero que o Tribunal não retirou as devidas conclusões como solução para as muitas violações sofridas pelos Peticionários.

Juiz Rafaâ Ben Achour

